

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 400/99**

**SESSÃO DE 8/7/99**

**PROCESSO Nº 1/805/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387014**

**RECORRENTE: ULYSSES MENDES GASPAR**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – A ALEGATIVA DE QUE O IMPOSTO FOI PAGO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS NÃO PODE PROSPERAR – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

**Relata a peça inicial do processo que a autuada não recolheu aos cofres do Estado do Ceará o ICMS substituição de tintas e vernizes das notas fiscais de entradas interestaduais que menciona, no valor total de R\$ 5.991,37.**

**O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A empresa alega em seu recurso que o imposto relativo às mercadorias adquiridas foi pago quando das saídas das mesmas.**

**A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, acompanhada pela PGE.**

**É o relatório**  
**M.J.B.D.**

## VOTO

A ação fiscal em tela incidiu sobre documentos fiscais de aquisição de mercadorias (tintas e vernizes), sujeitas ao regime de substituição tributária cujo ICMS correspondente não foi recolhido pela autuada. Esta, nas razões expostas em sua peça recursal, alega que o imposto devido já teria sido pago por ocasião das saídas das mercadorias e pede perícia para comprovar o alegado.

Ora, o fisco efetivou uma ação fiscal incidente sobre recolhimentos incidentes sobre documentos fiscais cujas operações estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Não se perqueriu sobre o recolhimento do tributo nas saídas das mercadorias porque este, conforme a legislação deve ser pago antecipadamente, na entrada das mesmas.

Além disso, as mercadorias objeto da autuação são bens fungíveis, sendo impraticável a determinação precisa se estas deram saída com documentos fiscais e conseqüentemente com o imposto pago.

Na realidade, caso fosse efetivado a perícia, ter-se-ia que adentrar na escrita fiscal da autuada, efetuando levantamento em profundidade, havendo a possibilidade de que, ocorrendo entrada de mercadorias sem documentos fiscais, com registro na saída, deduzir-se equivocadamente que dentro destas estariam embutidas aquelas cujo imposto não fora pago na entrada. Esta distorção causaria irregular redução do crédito tributário exigível.

A ação fiscal não merece qualquer reparo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático.

ICMS: R\$ 3.994,24

Multa: R\$ 1.997,13

Total: R\$ 5.991,37

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Ulysses Mendes Gaspar e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

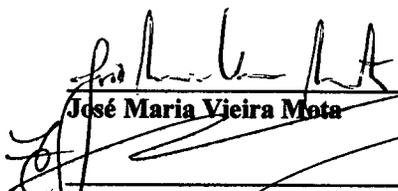
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13/7  
/99



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

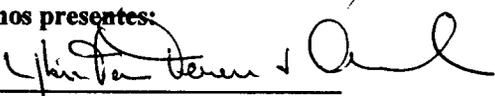


Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

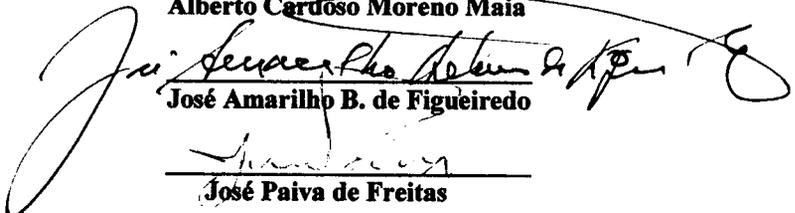


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas